



PROCESSO Nº 0485802025-8 - e-processo nº 2025.000049622-6

ACÓRDÃO Nº 602/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL CONTRADITÓRIAS. BENEFÍCIO FISCAL INAPLICÁVEL CITADO COMO FUNDAMENTO DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A certeza e a liquidez do crédito tributário dependem da correta identificação da matéria tributável e da infração cometida. A contradição entre a descrição do fato, a capitulação legal e a nota explicativa, especialmente quando fundamentada em benefício fiscal inaplicável ao contribuinte segundo decisão anterior deste Conselho, caracteriza vício formal na constituição do lançamento, nos termos do art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

Nulidade declarada para garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, ressalvando-se o direito da Fazenda Pública de realizar novo lançamento, obedecidos os prazos decadenciais (art. 18 da Lei nº 10.094/2013).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **desprovidamento**, para **manter integralmente a sentença** de primeira instância que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000255/2025-76, lavrado em 28/01/2025 contra a empresa **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA**, IE nº 16.138.465-0, em razão de vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos deste contencioso.



Ressalta-se, por fim, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual constituir novamente o crédito tributário, mediante a lavratura de nova peça acusatória que sane os vícios apontados, no prazo legal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de novembro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 0485802025-8 - e-processo nº 2025.000049622-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS S/A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NEUMA OLIVEIRA RIOS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES

ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL CONTRADITÓRIAS. BENEFÍCIO FISCAL INAPLICÁVEL CITADO COMO FUNDAMENTO DA INFRAÇÃO. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

A certeza e a liquidez do crédito tributário dependem da correta identificação da matéria tributável e da infração cometida. A contradição entre a descrição do fato, a capitulação legal e a nota explicativa, especialmente quando fundamentada em benefício fiscal inaplicável ao contribuinte segundo decisão anterior deste Conselho, caracteriza vício formal na constituição do lançamento, nos termos do art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013.

Nulidade declarada para garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, ressaltando-se o direito da Fazenda Pública de realizar novo lançamento, obedecidos os prazos decadenciais (art. 18 da Lei nº 10.094/2013).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício Obrigatório, interposto pelo Julgador Fiscal da primeira instância em face da sentença que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000255/2025-76, lavrado em 28/01/2025 contra a empresa ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS AS, IE nº 16.138.465-0.

A fiscalização acusou a contribuinte de ter cometido a seguinte infração:



ACUSAÇÃO
0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. PORINFRINGIR O DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.1º DO DECRETO Nº 33.657/2012. O CONTRIBUINTE REDUZIU O RECOLHIMENTO MENSAL DO ICMS AO UTILIZAR CRÉDITO VEDADO, PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO Nº 33.657/2012.
Dispositivos: Art. 106 do RICMS.
Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário lançado totalizou **R\$ 1.242.219,60**, sendo **R\$ 709.839,77** de ICMS e **R\$ 532.379,83** de multa, referente ao período de apuração do ano de 2020.

Cientificada da autuação em 07/04/2025, a empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando, em preliminar, a nulidade do auto por vício de motivação, dada a imprecisão na fundamentação e a falta de relação lógica entre o art. 106 do RICMS/PB e a infração de crédito indevido. Arguiu ainda a decadência parcial do crédito e, no mérito, a improcedência da acusação por entender aplicável o benefício fiscal do Decreto nº 33.657/2012, além de contestar a penalidade aplicada.

Concluída a instrução, o processo foi distribuído ao Julgador Fiscal Tarciso de Magalhães Monteiro de Almeida, que proferiu a sentença pela nulidade do auto de infração, cuja ementa segue transcrita:

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. DESCRIÇÃO DOS FATOS E CAPITULAÇÃO LEGAL EM DESACORDO COM A ACUSAÇÃO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE CONFIGURADA.

- Constatado que a descrição dos fatos e a fundamentação legal contidas no auto de infração são contraditórias e não se alinham à real natureza da infração apurada, configura-se o vício formal, que macula o lançamento. Nulidade do auto de infração declarada com base no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013. Possibilidade de refazimento do ato de lançamento, conforme o art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Em razão da sucumbência total do crédito tributário, a sentenciante submeteu a decisão ao reexame necessário, através de recurso de ofício, em atenção à regra do art. 80 da Lei nº 10.094/2013.

Devidamente cientificado da sentença, o contribuinte não apresentou recurso.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.



VOTO

O presente Recurso de Ofício devolve a esta Corte a análise da decisão singular que anulou o lançamento fiscal por vício de forma.

A acusação que pesa contra o contribuinte é de utilização indevida de crédito fiscal, decorrente, segundo a nota explicativa, da redução do recolhimento mensal do ICMS ao utilizar "crédito vedado" previsto no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 33.657/2012.

Antes de adentrar ao mérito do recurso, importa verificar a legalidade do lançamento. A Lei nº 10.094/2013 estabelece, em seus artigos 14 a 17, os requisitos de validade dos atos administrativos tributários, fulminando de nulidade aqueles que não observarem a correta descrição dos fatos e a indicação da norma legal infringida.

No caso em tela, a sentença recorrida identificou com precisão a ocorrência de vício formal na constituição do crédito tributário. A fiscalização lavrou o auto de infração com base no refazimento de um lançamento anterior, anulado pelo Acórdão nº 494/2023. Contudo, ao tentar corrigir o procedimento, a autoridade autuante incorreu em contradição insanável.

Conforme bem pontuado na sentença, a descrição da infração e a nota explicativa fundamentam-se na utilização indevida de um benefício fiscal (Decreto nº 33.657/2012) que o próprio Conselho de Recursos Fiscais já havia declarado inaplicável ao contribuinte.

Para melhor elucidar a questão e confirmar o acerto da decisão de piso, transcrevo trecho esclarecedor da sentença:

"Apesar de a fiscalização ter feito ajustes nos valores da base de cálculo da exação anterior, tendo em vista que o contribuinte autuado não está enquadrado no benefício fiscal disposto no Decreto nº 33.657/2012, manteve o equívoco na descrição e enquadramento dos fatos."

A contradição reside no fato de que, se o contribuinte não faz jus ao benefício (conforme decisão anterior), a acusação não poderia ser de "utilizar crédito vedado previsto no Decreto", mas sim, eventualmente, de falta de recolhimento por aplicação de alíquota ou base de cálculo incorreta, ou outra infração que descrevesse a realidade fática sem se vincular a um regime jurídico que a própria Fazenda nega ao sujeito passivo.

A sentença reforça esse entendimento ao destacar a incoerência da motivação fiscal:

"Assim, não obstante o possível ajuste feito nos valores da base de cálculo, que desconsiderou o benefício fiscal, incorre em erro a autoridade fiscal ao fundamentar a autuação em um benefício fiscal que a própria decisão do Conselho de Recursos Fiscais (Acórdão nº 494/2023) já havia declarado inaplicável"



ao contribuinte, gerando nítida contradição na motivação do ato."

Essa imprecisão na identificação da natureza da infração e do dispositivo legal violado compromete o direito de defesa do autuado, que se vê diante de uma acusação confusa, que mistura conceitos de crédito indevido com redução de base de cálculo inaplicável, fundamentada em norma de prazo de recolhimento (Art. 106 do RICMS/PB).

Tal situação configura vício formal, previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto: (...)

II- à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

A consequência jurídica para tal vício é a nulidade do lançamento, conforme art. 16 da mesma Lei, possibilitando, contudo, o refazimento do ato pela autoridade fiscal, desde que observado o prazo decadencial, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 18. A nulidade de que trata o art. 16 desta Lei não impede a lavratura de novo Auto de Infração, com a correção do vício, desde que não se tenha esgotado o prazo, previsto em Lei, para a constituição do crédito tributário."

Nesse sentido, corroboro integralmente a conclusão do julgador singular, de que é inevitável reconhecer que o lançamento padece de vício formal insanável em sua constituição, comprometendo a liquidez e a certeza do crédito tributário e, conseqüentemente, cerceando o direito à ampla defesa do impugnante.

A jurisprudência desta Casa, citada na sentença, é pacífica quanto à nulidade do lançamento em casos de descrição imprecisa ou incorreta dos fatos, conforme se depreende do Acórdão nº 020/2025, promulgado por esta Primeira Câmara de julgamento:

**CRÉDITO INDEVIDO – ICMS – DESCRIÇÃO DA
INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A
MATÉRIA TRIBUTÁVEL – NULIDADE DO RESPECTIVO**



LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO
– MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO."

- *In casu*, o lançamento tributário apresenta falha na definição da matéria tributável, posto que descrita de forma genérica, apresentando-se viciado quanto ao aspecto formal, e, por este fato deve ser declarado nulo, para que outro, a ser realizado de acordo com a realidade factual, venha a retificá-lo de modo a produzir os efeitos inerentes ao lançamento regular.

Portanto, correta a decisão de primeira instância que extinguiu o crédito tributário por nulidade formal, cabendo à Fazenda Pública, querendo e podendo, constituir novamente o crédito com a devida clareza e correção técnica.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **desproimento**, para **manter integralmente a sentença** de primeira instância que julgou **NULO** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000255/2025-76, lavrado em 28/01/2025 contra a empresa **ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA**, IE nº 16.138.465-0, em razão de vício formal, nos termos dos arts. 16 e 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013, eximindo-a de quaisquer ônus oriundos deste contencioso.

Ressalta-se, por fim, a possibilidade de a Fazenda Pública Estadual constituir novamente o crédito tributário, mediante a lavratura de nova peça acusatória que sane os vícios apontados, no prazo legal.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 18 de novembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator